



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 484/2014

(16.5.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 1.024-24.2012.6.05.0122– CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 13.877/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

EMBARGANTE: Rádio Porto Brasil FM Estéreo Ltda. Advs.: Michel Mendonça Ribeiro, Taise de Santana Santos, Sinésio Bomfim Souza Terceiro e Fabiano Almeida Resende.

EMBARGADAS: Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO e Cláudia Silva Santos Oliveira. Advs.: Karina Borges Hamdan e Luiz Tadeu de Souza Nunes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos. Recurso. Emissora de rádio. Propaganda negativa contra adversária política durante programa. Vedação legal. Aplicação de multa. Desprovisionamento. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Não acolhimento.

Inacolhem-se os aclaratórios quando inexistentes no acórdão vergastado as alegadas omissão e obscuridade, restando afastada a pretensão de conferir efeitos infringentes aos embargos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.024-24.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.877/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Rádio Porto Brasil FM Estéreo LTDA, em face do Acórdão de nº157/2014, em que este egrégio Tribunal negou provimento ao recurso eleitoral, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a representação em face da embargante, aplicando à mesma a multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do artigo 27, §2º da Resolução 23.370-TSE.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada teria incorrido em omissão, uma vez que não houve manifestação em face do art.45, inciso V, parte final da Lei 9.504/1997. Demais disso, alega que restou obscura a razão pela qual sua conduta foi considerada divergente daquelas liberdades inseridas no art. 5º da Constituição Federal, incisos IV e IX.

Requer sejam conhecidos e acolhidos os declaratórios para que sejam sanadas as obscuridades e omissões apontadas, dando provimento ao recurso eleitoral.

Instada a se manifestar, a embargada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.024-24.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.877/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

VOTO

Os embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral restringem-se às hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição e, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

Do exame dos autos, constata-se a inexistência dos vícios referidos nos presentes declaratórios.

Suscita a embargante que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não se manifestar em face do art.45, inciso V, parte final, da Lei 9.504/1997 e que restou obscuro a razão pela qual sua conduta foi considerada divergente daquelas liberdades inseridas no art. 5º da Constituição Federal, incisos IV e IX.

Contudo, nota-se que a questão suscitada pelo embargante foi claramente abordada na decisão, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

Conforme bem pontuado pelo magistrado zonal, a veiculação inquinada como irregular, de fato, desqualifica a sobredita candidata Cláudia Oliveira, sugerindo que teriam sido desmascaradas as suas malandragens e que teria ficado patente sua má intenção como candidata a prefeitura de Porto Seguro.

Ora, o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como justificativa para elidir as regras que visam a preservar a isonomia no processo eleitoral, tampouco se pode alegar que o conteúdo divulgado era de interesse público para legitimar a veiculação de ofensas contra candidata em período de campanha eleitoral, cabendo ser imposta sanção à representada por esse comportamento.

Deveras, o conteúdo do programa em comento configura clara publicidade negativa, conduta proscrita pelo art. 45, inciso II da Lei nº 9.504/97, que veda às emissoras de rádio, em sua programação normal, a partir de 1º de julho do ano da eleição, veicular propaganda política negativa tendente a degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação, impondo-se,

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.024-24.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 13.877/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

assim, a aplicação da pena de multa prevista no art. 27, § 2º da citada resolução.

Vê-se, pois, que o objetivo da Rádio, ora embargante, não foi o de apenas informar a população, mas, pelo contrário, de influenciar de forma irregular nas eleições através de críticas à candidata Cláudia Santos Oliveira.

Com efeito, vislumbra-se que a decisão colegiada enfrentou de forma satisfatória o quanto alegado, visto que a pretensão do ora embargante ficou prejudicada pelas provas apresentadas, as quais demonstram de forma clara que a Rádio representada violou o princípio da isonomia e cometeu reiterados abusos e excessos que caracterizaram propaganda eleitoral negativa em desfavor da candidata embargada.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos vertentes embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**